



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

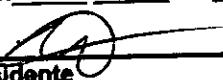
PROJETO DE LEI N° 16

**Câmara Municipal de Jequié**

À Comissão de Justiça

Para os devidos fins.

Sala das Sessões em 11/10/2021

  
Presidente

“DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ATENDIDAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeitura Municipal de Jequié, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jequié aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Jequié, a Notificação Compulsória dos casos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Conselhos Tutelares, bem como a rede básica de atendimento deste município e privados.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, independente da orientação sexual, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e/ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

II - tenha ocorrido na comunidade, seja perpetrada por qualquer pessoa e compreenda, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de pessoas, prostituição forçada,



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

**Art. 2º** – Os profissionais que dispõe o art. 1º desta Lei, no exercício da profissão, bem como os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, deverão notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, tipificados como violência física, psicológica ou sexual sofridas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar.

**Art. 3º** - Se durante o procedimento de Notificação Compulsória for constatado que o atendimento à pessoa violentada deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou de maior complexidade, o serviço de saúde que instaurou o procedimento deverá encaminhá-la à unidade de referência.

**Art. 4º** - A Ficha de Notificação Compulsória deverá estar de acordo com a Portaria nº 2.406/GM, de 05 de novembro de 2004, e conter as seguintes informações:

I - data da notificação;

II - município da notificação;

III - unidade de saúde;

IV - data da ocorrência do fato;

V - nome e qualificação da paciente;

VI - nome e qualificação do agressor;

VII - presença ou não de gestação;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

VIII - domicílio da paciente;

IX - classificação final;

X - data de encerramento.

§ 1º A notificação será preenchida em programa de rede, de forma a ser acessada pela autoridade municipal de vigilância sanitária competente, bem como pela Delegacia de Polícia.

§ 2º Nos casos de violência contra menores, uma cópia da Notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ou para as autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º Nos casos de violência contra mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação, ou da comunicação, deverá ser encaminhada aos seguintes órgãos:

I - Ministério Público do Estado;

II - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher estão sujeitas ao dever de sigilo.

Art. 6º As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 7º O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público, e de caráter pecuniário aos responsáveis pelas unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Para a efetiva aplicação dos dispositivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá, sempre que possível, e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover a



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

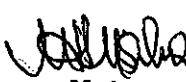
capacitação e treinamento dos profissionais da área, visando estruturar e qualificar a rede de atenção integral e proteção social às vítimas de violência.

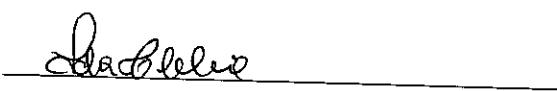
Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

  
Ramon Fernandes  
Vereadora

  
Moana Meira  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
Sob número <u>16/2021</u> à fls. <u>86 v2 88</u>
Do livro <u>P. de Bui</u> número <u>19</u>
Jequié <u>13</u> de <u>maio</u> de 2021




ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**JUSTIFICATIVA**

Esse projeto de lei vem tornar obrigatório que servidores da saúde, do Centro de Referência da Assistência Social (Cras) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e unidades de proteção às mulheres notifiquem junto às autoridades policiais casos de violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.



Ramon Fernandes  
Vereadora

**Moana Meira**  
**Vereadora**